

# COLLECCÃO

DA

## LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO DAS  
ORDENAÇÕES,

OFFERECIDA A

### ELREI NOSSO SENHOR

PELO DESEMBARGADOR

ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1802 A 1810.



LISBOA:

---

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

ANNO DE 1826.

*Com licença da Meza do Desembargo do Paço.*

---

*Travessa das Monicas N.º 21.*

sua precedencia pela antiguidade, que cada huma tiver na mesma Ordem.

VIII. As Damas desta Ordem serão obrigadas a visitar pelo seu turno, huma vez em cada semana, o Hospital dos Expostos, e a observar os Artigos pertencentes ao regimen particular, e governo economico do Hospital, e os mais Actos de Caridade, que devem praticar sobre o tratamento dos Expostos; os quaes, depois de acabados, e postos em Regra, os Mandarei unir a estes Estatutos.

IX. Todas as Damas desta Ordem devem mandar celebrar seis Missas, ouvindo huma por Alma de cada huma, que falecer.

X. No dia de Santa Isabel, Protectora desta Ordem, se celebrará Festa na Igreja, que Eu Determinar, a que serão obrigadas a assistir todas as Damas, que não estiverem impedidas por ausencia, ou molestia; e nesse mesmo dia farei a Visita geral da Casa dos Expostos, aonde Me irão assistir todas as Damas.

XI. O Secretario da Ordem, que Hei de nomear, terá a seu cargo o Archivo della, e tudo o mais que lhe pertencer; dirigindo-se sobre todas as dependencias da Ordem ao Meu Secretario, de quem receberá as Minhas Reaes Determinações.

XII. Terá outrossim Livros para lançar os Assentos das Recepções, e Obitos das Damas, e registrar exactamente os Provimientos, Ordens, e mais Providencias, que se lhe dirigirem: Fará os Avisos necessarios para a Assistencia dos Actos da Ordem, cumprimento dos Suffragios, e tudo o mais que preciso for: Guardará as Insignias, procurando pôr em arrecadação as das Damas, que falecerem: Estará presente aos recebimentos, e outros Actos de Ceremonia da Ordem; e fará tudo o mais, que for proprio do seu Emprego, e lhe tocar por estes Estatutos.

XIII. Estes são os Estatutos, que por ora Mando observar, reservando para Min ampliallos, revogallos, e fazer outro de novo, como melhor convier ao maior lustre, perpetuidade, e proveito da Ordem. E Mando que se imprimão, guardando-se o Original no Archivo da Ordem, e entregando-se hum Exemplar delles a cada huma das Damas, que forem providas, com o Aviso da sua Nomeação, na fórma já determinada. Dado no Palacio de Queluz em 25 de Abril de 1804. = PRINCEZA.

*Regist. na Secretaria da Casa, e Est. da Princeza,  
no Liv do Registo Geral a fol. 17 vers., e Impresso  
na Impressão Regia.*



**EU O PRINCIPE REGENTE** Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presentes em Consulta do Meu Tribunal do Conselho de Justiça do Almirantado as differentes interpretações, que se tem dado aos paragrafos vinte e cinco; e nono dos Alvarás de sete de Dezembro de mil setecentos noventa e seis, e nove de Maio de mil setecentos noventa e sete; entendendo-se a sua disposição em sentido opposto; já restricta, já ampliativa, limitando-se, ou extendendo-se por huma maneira incerta a Jurisdicção Ordinaria, que Eu Houve por bem Conceder ao Auditor da Marinha de Guerra, e aos Juizes de Fóra dos Pórtos destes Meus Reinos, e Dominios: E Querendo Eu

firmar huma constante Jurisprudencia nesta importante materia, e não menos remover toda a d'úvida, tanto de preterito, como de futuro: Sou Servido Conformar-Me com o parecer da referida Consulta, e Ordenar a este respeito o seguinte:

I. Que o Auditor da Marinha, e Juizes de Fóra dos Pórtos destes Meus Reinos, e Domínios Ultramarinos em todo o caso conheçam em primeira Instancia, ordinaria, ou summariamente de todas as questões, e dependencias das Prezas, que entrarem nos Pórtos das suas respectivas Jurisdicções, feitas por Embarcações Minhas, ou por Corsarios de Vassallos Meus, armados com a verdadeira legitimidade, que pelas Leis está ordenada. Porém sendo navegadas para alguns dos Pórtos de diferentes Nações, com as quaes Eu esteja em boa harmonia, as Partes interessadas poderão instituir sua acção perante aquelle Juiz de Fóra, que lhe ficar mais proximo, e immediato, appellando este as Sentenças, que proferir de officio, para o Conselho de Justiça do Almirantado, por não convir que objectos de tanta consideração, em que tão sómente se nao contempla o interesse das Partes, mas tambem outras circumstancias dignas da maior attenção, fiquem ultimadas com as decisões de Juizes de primeiras Instancias.

II. Que achando-se estes Meus Reinos, e Domínios no estado neutro entre Nações belligerantes, se haverão por illegitimas todas as Prezas apprehendidas com offensa dos Mares territoriaes, e adjacentes, em tanta distancia, quanta abranger o tiro de canhão, ainda que não haja Bateria em frente da situação, em que se fizer a Preza, porque a sua existencia se presume para este unico caso da reciproca immunidad. Porém se esta qualidade de Prezas se navegar para qualquer dos Pórtos dos Meus Domínios, o Auditor da Marinha no Porto desta Cidade, e os Juizes de Fóra nos da sua privativa Jurisdicção conhecerão em primeira Instancia de todas, e quaesquer Prezas, e seus relativos incidentes, que desta maneira se conduzirem aos sobreditos Pórtos, do mesmo modo que sempre se tem praticado; permittindo-se sem alteração o competente recurso de Appellação, como no paragrafo antecedente se acha disposto.

III. Que sobrevindo caso em que as Prezas desta qualidade sejam levadas aos Pórtos de alguma Potencia amiga, e alliada da Minha Coroa, assim mesmo se poderá conhecer se a Preza foi, ou não feita com violação da immunidad devida aos Mares adjacentes, e Costas de Meus Domínios, Ilhas adjacentes, e Conquistas; e com as legitimas Sentenças, que os Aprezados obtiverem, poderão instituir suas justas reclamações para haver da Nação aprezadora a integridade da Preza, que illegitimamente se lhe fez.

IV. Sou outrosim servido Ordenar em geral a todas as Minhas Justiças que cumprão, e executem effectivamente todas as diligencias, que pelo Meu Tribunal do Conselho de Justiça do Almirantado lhe forem recommendadas, para que se não retardem os precisos conhecimentos sobre materias, que de sua natureza são alheas de toda a demora, e daquellas formalidades forenses, com que muitas vezes são interceptadas as decisões finaes.

Pelo que: Mando ao Conselho do Almirantado; Real Junta da Fazenda da Marinha; aos mais Tribunaes do Reino, e a todas as Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, e Ordens

em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se dellas, e delles fizesse expressa, e declarada menção. E este se cumprirá como Carta passada pela Chancellaria ainda que por ella não passe, e seu effeito dure mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario; registando-se em todos os lugares, onde semelhantes Leis, e Alvarás se costumão registrar, mandando-se o seu Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 4 de Maio de 1805. = Com a Assignatura do Principe Regente, e do Ministro.

*Regist. na Secretaria do Conselho do Almirantado no Liv. 2.º dos Decretos e Alvarás a fol. 11 vers., e Impresso na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.*

\*—\*—\*—\*

**EU O PRINCIPE REGENTE** Faço saber aos que este Alvará virem: Que Conhecendo os Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores, quanto importava á Igreja, e ao Estado, que o Clero Secular dos Seus Reinos, e Senhorios fosse perfeitamente instruido na Sciencia Theologica, para dignamente exercitar as Funções do Ministerio Sagrado: Fundarão a Universidade de Coimbra; Creando nella Cadeiras para as Lições de Theologia; Attrahindo a ellas Discipulos por meio de Honras, Privilegios, Igrejas, e Beneficios, que affectarão aos Theologos Graduados; e Reformando estes Estudos, quando se achavão em decadencia, como ultimamente Fez o Senhor Rei D. José, Meu Senhor, e Avô, na Restauração das Sciencias, na qual Restituiu a de Theologia aos seus verdadeiros Principios; Deu Methodos, e Instrucções Luminosas para o seu bom ensino; e Excitou o Clero Secular aos mesmos Estudos por novas Graças, e Beneficios, que Foi Servido Fazer-lhe: E sendo de esperar, que todos estes Cuidados Reaes produzissem os mais felizes effeitos, sendo frequentadas as Aulas Theologicas por hum competente número de Clerigos Seculares de cada huma das Dioceses, para nellas adquirirem maiores, e mais uteis conhecimentos: Virão-se pelo contrario as mesmas Aulas desertas, e abandonadas por elles, como se a Sciencia Theologica fosse indifferente ao Estado Clerical, e totalmente alheia dos Officios a elle annexos. Pelo que Desejando Eu não ceder a nenhum dos Meus Augustos Predecessores no Zelo, e Cuidado, com que promoverão a boa Instrucção do Clero, e o florente estado das Escólas Theologicas: Sendo-Me presente a necessidade, que ha, para se poderem conseguir estes fins, de adoptar-se a Providencia, que deu o Santo Padre Honorio III. no Capitulo final de *Magistris*, para haver Cópia de Mestres, que ensinassem nas Metropoles a Sciencia Theologica; mandando-se á Universidade hum certo número de Clerigos de cada huma das Dioceses a frequentar estes Estudos; a qual Providencia, ligando as Escólas Academicas com as dos Seminarios, e pondo-as em huma reciproca dependencia para o seu contínuo exercicio, fará que nem faltem Discipulos a humas, e nem Mestres a outras, e que ambas de commun acôrdo trabalhem na Instrucção do Clero de toda esta Igreja: Depois de ter ouvido a Pessoas doudas do Meu Conselho, experimentadas nos Ne-